



PARECER JURÍDICO 0027/2025

Assunto: VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI E PROCESSO Nº 51/2025

Interessado: 04.391.603/0001-12 CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE RO

I RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, que tem por finalidade conceder aumento remuneratório adicional aos Servidores dos cargos em comissão e efetivos desta Casa de Leis e da outras providências.

II FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 29, inciso VI, alínea b que a fixação dos subsídios dos Vereadores será feita pelas respectivas Câmaras Municipais, observados os limites máximos conforme o número de habitantes e utilizando como parâmetro de teto limite 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

No caso do Município de Espigão do Oeste, com população inferior a 100.000 habitantes, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e de outras transferências previstas, conforme reza o **art. 29-A, inciso I**, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Foram anexados ao processo o Estudo de Impacto Orçamentário - Financeiro (acostado ao id-1071264), o Parecer da Controladoria Interna (Parecer nº 07/SCI/2025 acostado ao id-1076206), bem como declaração do Presidente da Câmara Municipal (anexo ao id-1085290), todos indicando existir disponibilidade orçamentária de recursos e, nos termos que versa a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Não comprometendo assim, o

orçamento do atual exercício financeiro e nem dos anos seguintes, conforme previsto no Art.22 Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse norte, conforme os relatórios e embasamentos supramencionados, constatamos que o processo nº 51/2025 resta amparado por nossa Carta Magna, como também alinhado com a Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF), em especial aos artigos 16, 19 e 20, com o índice de gasto atual de 1,98%, bem abaixo do limite constitucional (7%).

Contudo, o impacto estimado com os aumentos da Receita Corrente Líquida, comporta a fixação proposta, com adequações na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual PPA, conforme também ratificado pela controladoria interna desta Câmara Legislativa.

Ademais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste -RO e o Regimento Interno da Câmara, compete à Mesa Diretora a apresentação de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e fixação de subsídios.

Portanto, não há vícios de **iniciativa**, de **forma** ou de **mérito** que impeçam a regular **tramitação e aprovação** do projeto, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto/Processo de Lei nº 51/2025, por estar em consonância com os Princípios que amparam a Administração Pública e as Normas Constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e por fim, haver suporte econômico-financeiro comprovado nos autos.

Imperioso registrar, que o parecer jurídico, em regra, é de caráter meramente opinativo no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes Públicos (Art. 132 da CF), todavia, esse não possui força decisória.

Eis o parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste RO, 15 de Maio de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral CMEO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradorageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 15/05/2025 às 11:59, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1093134** e o código verificador **061664CF**.

Referência: [Processo nº 54-51/2025](#).

Docto ID: 1093134 v1